

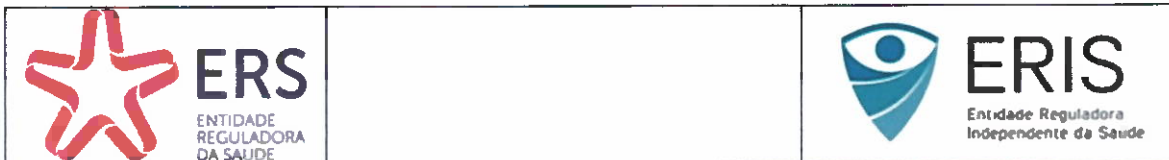
**PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL**

**ENTRE A**

**ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE (ERS)  
PORTUGAL**

**E A**

**ENTIDADE REGULADORA INDEPENDENTE DA SAÚDE (ERIS)  
CABO VERDE**



A Entidade Reguladora da Saúde (ERS) é, nos termos da ordem jurídica da República Portuguesa, mais concretamente, nos termos da Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo (Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto) e dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa e financeira, de autonomia de gestão, de independência orgânica, funcional e técnica e de património próprio, tendo por missão a regulação da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, sendo suas atribuições a supervisão desses estabelecimentos, no que respeita ao cumprimento dos requisitos de exercício da atividade e de funcionamento, a garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde e a prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes e à legalidade e transparência das relações económicas entre os diversos operadores, entidades financiadoras e utentes.

A Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) é, nos termos da ordem jurídica da República de Cabo Verde, mais concretamente, nos termos do Decreto-lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro, uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de funções de regulação, incluindo as de regulamentação, supervisão e sancionamento de infrações e tem por finalidade a regulação técnica e económica da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, dos setores farmacêutico e alimentar.

Considerando a importância e o papel que a estas duas instituições é reservada na preservação da saúde pública nos respetivos países;

Considerando a importância do conhecimento técnico e tecnológico que a ERS detém nas áreas da sua intervenção;

Considerando a necessidade da ERIS se dotar de capacidade técnica específica para melhor exercer o seu papel de regulador;

Considerando o espírito da Carta de Intensões no domínio da saúde, assinada a 09 de outubro de 2003, entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa;

Considerando o Acordo de Parceria Especial entre Cabo Verde e a União Europeia, nomeadamente o eixo referente à "Convergência Técnica e Normativa";

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long tail, located in the bottom right corner of the page.



A Entidade Reguladora da Saúde, de ora em diante designada por ERS, pessoa coletiva n.º 507 021 266, com sede na Rua S. João de Brito, 621 L32, 4100-455 Porto, aqui representada, com poderes para o ato, pela Presidente do Conselho de Administração, Prof. Doutora Sofia Nogueira da Silva;

E

A Entidade Reguladora Independente da Saúde, de ora em diante designada por ERIS, com o NIF 300000308 e sede em Av. Cidade de Lisboa, Várzea - CP. 296-A, representada, com plenos poderes para o ato, pelo Presidente do Conselho de Administração, Dr. Eduardo Jorge Monteiro Tavares;

Decidem celebrar o presente Protocolo de Colaboração, que visa estabelecer o enquadramento para a colaboração com a ERS no que se refere a assistência técnica à ERIS e que se rege pelas seguintes cláusulas:

**Cláusula 1ª**  
**(Objeto)**

O presente Protocolo configura o modelo de colaboração entre a ERS e a ERIS, doravante, os Signatários, com vista ao reforço da capacidade técnica de intervenção da ERIS.

**Cláusula 2ª**  
**(Áreas de cooperação)**

No âmbito do presente Protocolo, as ações de cooperação a desenvolver abrangem os seguintes domínios:

1. De apoio regulamentar e assistência técnico-científica;
2. De formação e promoção de capacitação e outras formas de valorização profissional;
3. De troca de informações técnicas e de dados, nas áreas abrangidas pelo presente Protocolo.

**Cláusula 3ª**  
**(Plano de Ação)**

1. Os Signatários estabelecem um Plano de Ação plurianual, que será concretizado através de planos bienais, refletindo as necessidades nos domínios estabelecidos na cláusula anterior e prevendo o calendário e metodologia de implementação.
2. O calendário e metodologia de implementação das atividades constantes dos Planos bienais, assim como os resultados esperados e respetivos indicadores para avaliação, são definidos de comum acordo pelas partes.

3. As ações são realizadas pela ERS, nas suas instalações ou em instalações da ERIS, em função do tipo de ação a realizar de acordo com o plano de ação bienal a que se refere o número anterior.

#### **Cláusula 4ª**

##### **(Implementação, coordenação e acompanhamento do Plano de Ação)**

1. A coordenação e monitorização da implementação do presente Protocolo cabe a uma Comissão de Coordenação, integrada por um representante de cada um dos Signatários, designados pelos Presidentes do Conselho de Administração da ERS e da ERIS.
2. A avaliação da execução de cada Plano bienal será realizada pela ERS e pela ERIS, no final de cada dois anos, a partir dos relatórios de atividade elaborados pelos técnicos envolvidos em cada atividade, cujas conclusões serão comunicadas pela Comissão de Coordenação aos Signatários.

#### **Cláusula 5ª**

##### **(Obrigação das partes)**

1. As despesas inerentes à deslocação dos técnicos de ambos os Signatários (viagem, alojamento e *per diem*) para execução do Plano a que se refere o n.º 3, da cláusula terceira, são asseguradas pela ERIS, tendo por base a lei que define e regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas em vigor à data da ação.
2. Os Signatários promovem a criação das condições técnicas e logísticas necessárias à boa execução, assumindo, designadamente, o fornecimento de condições de trabalho aos técnicos em missão, nomeadamente a ERS quando se realize em Portugal e ERIS quando se realize em Cabo Verde.

#### **Cláusula 6.ª**

##### **(Confidencialidade)**

Os Signatários obrigam-se a garantir a confidencialidade de toda a informação facultada, para efeitos e no âmbito do presente Protocolo, pelo outro outorgante, não contribuindo para que seja revelada, sob qualquer forma, a terceiros.

#### **Cláusula 7ª**

##### **(Revisão)**

1. Os termos do presente Protocolo podem ser alterados a pedido de um dos Signatários e por comum acordo, devendo o Signatário proponente dar conhecimento do facto ao outro Signatário com a antecedência mínima de 2 meses em relação à data em que for pretendida a efetivação da revisão.



2. Os planos de ação bienais podem ser objeto de ajustamentos a pedido de uma das partes, com antecedência compatível com as alterações a introduzir, e por comum acordo.

**Cláusula 8ª**  
**(Resolução de Conflitos)**

Qualquer conflito por motivo da aplicação ou interpretação do presente Protocolo de Colaboração deve ser resolvido mediante negociação direta entre os Signatários.

**Clausula 9ª**  
**(Vigência e Denúncia)**

O presente Protocolo é estabelecido por tempo indeterminado, podendo ser livremente denunciado por qualquer uma das partes signatárias, a qualquer momento, mediante envio prévio de comunicação escrita, com antecedência mínima de 90 dias.

Assinado aos 20 de setembro de 2022, em dois exemplares originais em língua portuguesa.

Pela  
Entidade Reguladora da Saúde – ERS  
Portugal

Sofia Nogueira da Silva  
Presidente do Conselho de Administração

Pela  
Entidade Reguladora Independente da  
Saúde - ERIS Cabo Verde



Eduardo Jorge Monteiro Tavares  
Presidente do Conselho de Administração